Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 05 / 04 / 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 98/2010 de 05 de abril de 2010.

"Altera o Código de Posturas do Município de Pedro Afonso-To".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º- Ficam revogados os artigos **84 85 e 86** da Lei Complementar 032/97- Código de Posturas.

Art. 2º-Os artigos **84, 85 e 86** da Lei Complementar 032/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º- Fica inseridos a lei complementar 032/97 os artigos 87 à 107 sucessivamente.

Art. 4º- A exploração do Comercio Ambulante, na área do Município de Pedro Afonso TO, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

§ 1º- Considera-se Comercio Ambulante, para efeitos desta lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

§ 2º- Nas condições mencionadas no Parágrafo anterior incluem-se os detentores de veículos automotores, reboques, balcões, barracas, tabuleiros, equipamentos sobre rodas e similar que atendam às seguintes especificações técnicas:
I- os veículos automotores que não tenham sido fabricados há mais de 15 anos
II- o tanque de combustível dos veículos deve ficar em local distante da fonte de calor;

Câmara Municipal de P Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 07 / 04 / 2010
Assinatura

III- o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria Municipal da Saúde;
IV- o local onde ficará estacionado o veiculo, reboque, balcões, barracas, tabuleiros, equipamentos sobre rodas e similares deverá obedecer as normas vigentes do Código de transito Brasileiro e autorizados pelo Setor de Transito da Prefeitura, atendendo as disposições da presente lei, desde que não cause prejuízo e transtorno ao transito e pedestres;
V- não poderão ser acrescidos ao veiculo equipamentos que impliquem aumento de suas proporções, salvo mediante autorização do Setor de Planejamento da Prefeitura e Setor de Transito;
VI- a determinação dos locais, da quantidade de unidade moveis, os dias da semana e horários serão regulamentado pela Câmara Municipal, com a participação das entidades se houverem, conforme o artigo 255 da Lei Municipal 001/2002 código tributário e licenciado pelo órgão competente.

Art. 5º- O exercício do Comercio Ambulante dependerá, sempre, de prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido na Lei Com. 001/2002 (e alterações se houverem).

§ 1º- O licenciamento não será fornecido a mais de uma pessoa por unidade familiar.

§ 2º- A localização, autorizada pelo o Poder Público, das atividades atinentes a presente Lei, previamente planejadas urbanisticamente, são sujeitas a mudanças, sem prévio aviso, em datas especiais, tais como, desfiles, programações oficiais e licenças especiais de utilização do espaço público.

Art. 6º- A licença concedida a titulo precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida na Secretaria de Administração e Finanças em formulário próprio, servindo exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º- Na licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I- número de inscrição;
II- nome do vendedor ambulante e, se houver da firma, com razão e denominação social sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;
III- endereço do licenciado;
IV- ramo de atividade;
V- data do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 2º- A Licença tem validade somente para o período requerido e deve ser sempre conduzida pelo seu titular, sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

§ 3º- A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente, exercida pelo licenciado, ou por seus auxiliares devidamente registrados na Secretaria de Administração e Finanças.

§ 4º- A Secretaria de Administração e Finanças não poderá ser renovada com consultas de outras Secretarias, conforme o que estabelece a referida Lei.

Art. 7º- A licença para o exercício de comercio ambulante deverá ser renovada com antecedência de dois dias antes do término da ultima concessão;

§ 1º- Para efeitos deste artigo, o indeferimento da renovação não dará direito à indenização;

§ 2º Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expressa por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

Art. 8º- O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem renovar a licença está sujeito a multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 1º- Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado Termo em formulários apropriados, expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais utensílios e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º- Paga a multa, a coisa apreendida será imediatamente devolvida a seu dono;

§ 3º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, às entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 4º- Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 9º- O Comercio Ambulante obedecerá a seguinte classificação:

I- eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
II- eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
III- realizado individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa;
IV- pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;

Art. 10°- É proibido ao vendedor ambulante;

I- permanecer estacionado nas vias e logradouros públicos, salvo pelo tempo estritamente necessário para efetuar o comercio para o qual foi autorizado;
II- impedir ou dificultar o transito nas vias e nos logradouros públicos;
III- apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;
IV- vender, expor ou ter um depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadorias estrangeiras entrada ilegalmente no País;
V- vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comercio;
VI- vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;
VII- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;
VIII- exercer s atividade licenciado sem uso do uniforme, conforme normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde;
IX- utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município., sendo vedado alterá-lo;
X- operar com veículos ou equipamento sem a devida aprovação e vistoria dos órgãos competentes;
XI- ingressar nos veículos de transportes coletivos para efetuar a venda de seus produtos;
XII- não utilizar o passeio público para colocação de mesas, cadeiras ou qualquer outro objeto.

Art.11°- O estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamentos de venda, dependerá, sempre, de licença especial.

§ 1°- A licença especial para estacionamento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do Município, atendidas as prescrições da legislação tributária do Município e de que preceitua a Lei.

§ 2°- A licença especial para estacionamento dependerá de prévia consulta no Setor de Planejamento e Setor de Transito da Prefeitura.

Art. 12°- Aos vendedores ambulantes já licenciados poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 1°-Aos vendedores ambulantes não licenciados será cobrada a taxa de licença.

§ 2°- As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior ao período de duração do evento.

Art. 13°- A licença para venda de frutas, verduras e outros produtos agrícolas, sem promoções especiais, poderá ser concedida mediante autorização da Secretaria de Agricultura, bem como da Secretaria de Saúde.

Art. 14° -Não será concedida licença para o exercício do Comercio Ambulante e, vias e logradouros públicos das seguintes atividades:

I- preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, cachorro-quente, sorvetes espetinhos ou refeições rápidas fornecidas para consumo, elaboradas com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamentos e matéria-prima aprovada apela Secretaria Municipal de Saúde;
II- preparo de bebidas ou misturas de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquido ditos refrigerantes, salvo quando permitido, pela Secretaria Municipal de Saúde;
III- venda fracionada ou a copos de refrescos de bebidas refrigerantes;
IV- venda de bebidas consideradas quentes, salvo em eventos nos quais a comercialização seja autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único- Não se aplicam as disposições deste artigo para as atividades de artesãos, que poderão ser exercidas mediante autorização da Secretaria competente, nos locais por ela determinados, respeitada a legislação existente atinente à matéria.

Art. 15°- O licenciamento especial para estacionamento na zona centro da cidade e Setor Aeroporto, somente poderá ser concedido para as seguintes atividades:
I- venda de jornais e revistas;

II- bancas de artesãos, conforme disposições em Lei especifica;
III- venda de cachorro-quente, pipoca, churro, espetinho, sorvetes e refeições rápidas referidas no inciso I, do artigo anterior;
IV- venda de outras mercadorias será regulamentado conforme artigo 84 parágrafo 2º inciso VI;
V- venda de flores e frutas, em locais definidos pela Secretaria competente e secretaria da Agricultura;

§ 1º-Os licenciados para as atividades relacionadas neste artigo deverão, obrigatoriamente, respeitar a distancia mínima de 30 (trinta) metros de estabelecimentos fixos, devidamente licenciado, que comercializem mercadorias similares.

§ 2º- Não será concedida licença de ambulante nos passeios com largura inferior s 2,00 metros (dois);

§ 3º- O licenciamento de que trata o presente artigo será concedido sempre a título precário, razão por que, a critério da atividade competente, poderão ser reexaminados e alterados os locais de estacionamentos.

§ 4º- O remanejamento para local de estacionamento diverso não poderá ser contestado, nem dará direito à indenização.

§ 5º- Obedecer a distancia mínima de 20 metros de depósitos ou recipientes de fixos destinados à coleta de lixo domiciliar, caixas de coletor do correio e telefone público.

Art. 16º- A ninguém será concedido mais do que uma licença para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

§ 1º- Quando o comercio for desenvolvido em veiculo automotor, será concedido 01 (uma) Licença ao seu proprietário na modalidade "Pelos Bairros", com a qual poderá estacionar o veiculo, para o exercício da atividade, em, no máximo 01 (um) ponto para o mesmo Bairro designado na Licença, respeitada, a distancia mínima de 100 (cem) metros de estacionamentos fixos, devidamente licenciado, que vendam artigos similares.

§ 2º- A distancia prevista no parágrafo anterior, bem como no parágrafo 1º do artigo 85 poderá ser desconsiderada, a critério do Poder Executivo, nos locais onde se realizam eventos de qualquer natureza.

§ 3° Não permitida a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e produtos coloniais nos bairros, em dias de realização de feira livres nos mesmos.

Art. 17°- Não serão admitidas transferências de licenciamento a qualquer título.

Art. 18°- Os vendedores ambulantes de comestíveis, frutas e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente do seu negocio.

Parágrafo Único- Os licenciados para as atividades de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, proceder a completa limpeza do local onde realizem suas vendas. Atendendo orientações da Secretaria competente.

Art. 19°- Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, o Comprovante de Licença.

Art. 20°- O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei implica dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:
I- Advertência;
II-Multa;
III- Apreensão;
IV- Suspensão da Atividade;
V- Cassação da Licença.

Parágrafo Único- Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 21°- As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos na presente Lei.

§ 1°- A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo;
§ 2°- Em caso de reincidência da infração, a multa será cobrada em dobro;
§ 3°- Havendo uma terceira incidência da infração, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias;
§ 4°- Verificando-se uma quarta incidência da infração, esta determinará a cassação da licença.
§ 5°- Para efeitos dos Parágrafos 2°, 3° e 4° deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela pessoa física ou jurídica, se praticada

após a lavratura do "Auto de Infração" anterior e punido por decisão definitiva.

Art. 22º- Todo vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de 05 (cinco) dias. A contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de suspensão de atividade ou cassação da licença.

Art. 23º- Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar pedido de reconsideração, à autoridade que o punir, dentro do prazo de 30 dias, contando da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º- A autoridade referida neste artigo apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 30 dias a contar de seu encaminhamento.
§ 2º-O pedido de reconsideração referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 24º- Quando a ação ou omissão no descumprimento das disposições desta lei implicar em pena de multa, a mesma corresponderá ao mínimo de 50 UFM e máximo de 300 UFM, excetuando-se os casos de reincidência e, ao infrator que incorrer, simultaneamente, em mais de uma infração, constante dos diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior aumentada de 1/3 (um terço).

§ 1º- A atualização dos valores das penas de multa será utilizado o Índice Geral de Preço de Mercado- IGPM acumulado dos dozes meses do ano imediatamente anterior, ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º- Nas infrações à presente lei, para as quais não haja disposição expressa, a multa poderá ser arbitrada pelo agente competente, na forma do caput deste artigo.

Art. 25º- Nos casos omissos nesta Lei, referentes a infrações, penalidades, notificações, reclamações, recursos e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições da lei complementar 001/2002 CTM.

Art. 26º- Excetuados os casos específicos previstos nesta lei, compete as Secretarias competentes, fiscalizarem a integração desta Lei.

Parágrafo Único- A Secretaria de Administração e Finanças exercerá a Fiscalização Tributária, nos termos da Lei.

Art.27º- O Executivo Municipal se fizer necessário, expedirá competente regulamento para a melhor execução da presente lei, no que couber.

Art. 28º Os artigos 84 e seguintes que constam originalmente da lei Complementar 32/97 passarão a ser 84, 85, 86, 87ª, 88ª, 89ª, 90ª, 91ª, 92ª, 93ª,94ª, 95ª, 96ª, 97ª, 98ª, 99ª, 100ª, 101ª, 102ª, 103ª, 104ª, 105ª, 106ª, e 107ª.

Art. 29º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º- Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 05 dias do mês de abril de 2010.

JOSÉ JÚLIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal